



PARECER Nº 76/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.025006/2019-53
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 008470/2019 **Data da Ocorrência:** 03/04/2019 **Data da Lavratura:** 07/05/2019

Crédito de Multa nº: 670369200

Infração: Deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves.

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, art. 289, inciso I; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, item 153.205 (e); e Resolução nº 472/2018, Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014, SIAPE 1479877.

RELATÓRIO

0.1. Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC sob o nº 00065.025006/2019-53, instaurado em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida em 03/04/2019.

0.2. O Auto de Infração – AI nº 008470/2019 que deu origem ao processo descreve o seguinte (2994769):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo civil público (exceto heliportos e heliportos) - Deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de desníveis, depressões ou deformações que alterem suas declividades transversais ou longitudinais originais, propiciando o acúmulo de água e a perda do controle direcional das aeronaves.

CÓDIGO EMENTA: 09.0000153.0019

HISTÓRICO: O excesso de remendos no pavimento asfáltico da pista de pouso e decolagem, provocam pequenos desníveis propiciando acúmulo de água e a perda direcional das aeronaves.

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SBDB - Data da Ocorrência: 03/04/2019 - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I-B. Localização no aeródromo: pista de pouso e decolagem.

0.3. A conduta foi originalmente enquadrada no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 153.205 (e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 e c/c o item 41 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, supostamente vigente à época da infração apurada.

0.4. Sob a numeração SEI 2994905, juntou-se aos autos dos processos o Relatório de Ocorrência nº 008752/2019, referente à inspeção aeroportuária realizada em 03/04/2019 no Aeroporto de

Bonito (SBDB).

A equipe de fiscalização constatou não conformidade, atribuída ao autuado, com a seguinte descrição: Em inspeção aeroportuária ocorrida em 03/04/2019 no aeroporto de Bonito-MS (código OACI SBDB), no período da tarde, vistoriando a pista de pouso e decolagem, foi observado que o pavimento asfáltico apresenta um excesso de remendos que provocam pequenos desníveis propiciando acúmulo de água e a perda direcional de aeronaves.

0.5. Com o propósito de evidenciar os fatos narrados, foram juntadas 4 (quatro) fotografias aos autos sob as numerações 2994906, 2994907, 2994908 e 2994909.

0.6. Em 14/05/2019, emitiu-se o Ofício nº 3737/2019/ASJIN-ANAC comunicando a instauração do processo administrativo para apuração do fato objeto do auto de infração, e oportunizou o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento daquele documento, para apresentação de defesa prévia (3019195).

0.7. Sob a numeração SEI 3066447, foi juntado aos autos cópia do envelope DJ506100080BR, devolvido ao remetente pelos Correios indicando “endereço insuficiente”. Consta, ainda, o “Comprovante de Endereço (WEB)”, extraído em 06/06/2019 de página eletrônica do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (3104273), e o Comprovante de Endereço (CEP/Logradouro), extraído em 06/06/2019 de página eletrônica dos Correios (3104378).

0.8. Em 06/06/2019, procedeu-se a nova tentativa de intimação através do Ofício nº 4587/2019/ASJIN-ANAC comunicando a instauração do processo administrativo para apuração do fato objeto do auto de infração, e oportunizado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento daquele documento, para apresentação de defesa prévia (3104420), nos termos do Despacho ASJIN 3104404.

0.9. Cientificado da lavratura do Infração em 07/06/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) BI875874327BR (3145406), o Interessado apresentou defesa em 19/06/2019 (3150856), nos termos do Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3150857. Na peça afirma não ter restado claro “como a autoridade autuante apurou o hipotético débito”, além de não ter sido apontado, a título de enquadramento, o inciso específico do art. 289 do CBA, e o subitem do item 153.205 (e) do RBAC nº 153, que supostamente teria sido descumprido no caso. Ainda em sede de preliminares, alega que não consta no auto de infração o “valor da infração”.

0.10. Ao ventilar o princípio do *solve et repete*, sustenta que há na cláusula de arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472 restou “clara violação” aos princípios da igualdade e da isonomia, vez que o ato de condicionar o benefício do desconto àquele que não impugna o auto de infração, sob sua perspectiva, equivaleria a estabelecer diferença onde não poderia haver, violando-se o princípio da igualdade e, por via transversa, mitigando-se o direito de defesa do Interessado.

0.11. No que concerne ao mérito, aduziu que os serviços já teriam sido concluídos pela “PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA”, vencedora do procedimento licitatório, conforme “fotografias retiradas recentemente da pista (documento em anexo)”; e que a “autuação se mostrava desproporcional”, haja vista ter adotado as medidas necessárias para realizar as obras de manutenção na pista do Aeroporto de Bonito/MS”. A conclusão da obra teria demorado em virtude do “índice pluviométrico excessivo na região – fato imprevisível e irremediável”.

0.12. Ao mencionar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o interessado arguiu que a multa foi cominada em “patamar exorbitante, deixando de ter caráter educativo, podendo comprometer o exercício do direito “a uma existência digna ou a prática de atividade profissional lícita, ou ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas”.

0.13. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência, ou ainda, caso subsistisse o entendimento pela aplicação de penalidade, que o quantum da multa fosse fixado no seu mínimo legal “de modo a resguardar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade”.

0.14. Em 25/06/2019, os autos foram distribuídos à instância competente, para análise da manifestação juntada – Despacho 3164321.

0.15. Em 01/07/2019, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo COIM 3186124, o Interessado apresentou manifestação apontando a ocorrência de *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 004811/2018 (processo 00065.026244/2018-03), vez que o fato seria, em essência, o mesmo, consubstanciado em “supostas irregularidades na pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Bonito/MS, por ausência de manutenção por parte do Estado de Mato Grosso do Sul.

0.16. Em 31/05/2019, a autoridade competente em primeira instância, após atestar a tempestividade da defesa constatou, inicialmente, que a fiscalização indicou, de forma equivocada, a título de enquadramento da conduta descrita no auto de infração, o item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 – normativo este que já havia sido revogado à época dos fatos.

0.17. Como a conduta descrita no auto de infração foi constatada em 03/04/2019 – e portanto na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018 (que se deu a partir de 04/12/2018) –, entendeu-se como mais adequado para sua capitulação o item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018. Recomendou-se, assim, a convalidação do auto de infração, com fundamento no art. 19 da Resolução 472/2018. , para que passe a vigorar nos seguintes termos:

Capitulação: Lei nº 7.565/86, art. 289, inciso I; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, item 153.205 (e); e Resolução nº 472/2018, Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”.

0.18. Por entender aquela instancia julgadora que o ato de convalidação não trouxe qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do interessado, sobretudo, por não trazer valores superiores aos trazidos pelo item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III, não vislumbrou, daquela decisão, a necessidade de abertura de novo prazo de defesa, nos termos do § 2º, art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

0.19. Diante disso, imputou sanção no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao reconhecer circunstância atenuante frente à confissão de prática do ato pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

0.20. Embora não haja nos autos documento apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório.

0.21. O autuado interpôs recurso, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (3150805), hipótese que configura comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

0.22. Em suas arguições requer a anulação da decisão de primeira instância, com a concessão de novo prazo para defender-se em relação ao novo enquadramento da infração.

0.23. Subsidiariamente, o interessado requer a diminuição do *quantum* da penalidade aplicada, com o reconhecimento da atenuante prevista no inciso II, § 1º, do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, por ter iniciado o processo de licitação para a restauração da pista de pouso, de taxi e o seu pátio para estacionamento de aeronaves no ano de 2018, portanto, antes da data de ocorrência dos fatos.

0.24. É o breve relato.

0.25. **PRELIMINARES**

0.26. Antes de adentrar no mérito há questão processual a ser dirimida.

0.27. Consoante se depreende da decisão de primeira instância, a capitulação da conduta foi convalidada para o item "n" da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), Anexo III da Resolução 472/2018. O setor de primeira instância convalidou a capitulação do auto de infração, mas não notificou o interessado sobre o ato, com base no § 2º, art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

0.28. Em análise detida, entendo, entretanto, ter ocorrido prejuízo ao interessado na propositura de sua defesa, pela ausência de notificação do ato de convalidação. Em que pese, não tenha sido prejudicado quanto ao valor da sanção, não teve a chance de promover sua defesa diante na nova

capitulação do Auto de Infração. Não se trata de mera formalidade. Trata-se de observância a um dos princípios basilares do Direito, que é o da ampla defesa, que assegura a observância ao contraditório.

0.29. Como a convalidação é o ato administrativo pelo qual é suprido vício formal existente em um ato legal. Seus efeitos retroagem à data em que este foi praticado. Deve-se, portanto, anular parcialmente a decisão de primeira instância, e notificar o interessado acerca da convalidação da nova capitulação, com a reabertura do prazo de defesa ao Interessado para apresentação de suas versões dos fatos.

0.30. **CONCLUSÃO**

0.31. Nesse sentido sugiro por **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO** a multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática da infração descrita no o Auto de Infração nº 008470/2019 que passa a vigorar com a seguinte capitulação:

Capitulação: Lei nº 7.565/86, art. 289, inciso I; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, item 153.205 (e); e Resolução nº 472/2018, Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”.

0.32. Por não haver comprovação dos autos de que o Interessado fora notificado da Decisão de Convalidação, que alterou a capitulação da infração imputada, o que pode impactar a ampla defesa do caso, ante potencial mácula ao rito dos arts. 19, par. 1o. e 28 par. 3o. da Res. 472/2018.

0.33. Em adição, sugiro ainda por **RESTITUIR OS AUTOS à Secretaria desta ASJIN** para que seja providenciada a regular notificação do ato de administrativo citado supra, com reabertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida, após manifestação acerca do ato de convalidação.

0.34. À consideração superior.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 29/03/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5531006** e o código CRC **9066587E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 73/2021

PROCESSO Nº 00065.025006/2019-53

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo SEI (NUP): 00065.025006/2019-53

Auto de Infração: 008470/2019

Processo(s) SIGEC: 670369200

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, em face da decisão de primeira instância administrativa (4350346), com aplicação de multa por inobservância à legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/86, art. 289, inciso I; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, item 153.205 (e); e Resolução nº 472/2018, Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (5531006) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Análise entendeu que houve prejuízo ao interessado na propositura de sua defesa, pela ausência de notificação do ato de convalidação. Em que pese, não tenha sido prejudicado quanto ao valor da sanção, não teve a chance de promover sua defesa diante na nova capitulação do Auto de Infração.
6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
7. **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO** a multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática da infração descrita no o Auto de Infração nº 008470/2019 por não haver nos autos comprovação de que o Interessado fora notificado da Decisão de Convalidação, que alterou a capitulação da infração imputada, que passa a vigorar com a seguinte capitulação:

Capitulação: Lei nº 7.565/86, art. 289, inciso I; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, item 153.205 (e); e Resolução nº 472/2018, Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”.
8. E por **RESTITUIR OS AUTOS à Secretaria desta ASJIN** para que seja providenciada a regular notificação ao Interessado acerca da retificação da capitulação, com reabertura de prazo para manifestação e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida, após manifestação acerca do ato de convalidação
9. À secretaria para **Cancelar** o valor do crédito de multa no SIGEC **670369200**, nos termos desta Decisão.
10. Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5534835** e o código CRC **B8874CB8**.

Referência: Processo nº 00065.025006/2019-53

SEI nº 5534835

